



PROCESSO	Nº	346187/2019
ASSUNTO	:	Consulta
INTERESSADO	:	Secretaria de Estado de Segurança Pública
RELATOR	:	Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior
PARECER	:	1/2020

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Trata o processo de consulta formalizada pelo senhor **Diogo Santana Souza**, Secretário de Estado de Segurança Pública em Substituição Legal, ora Consulente, que, por meio do Ofício 3500/2019/GAB/SESP, de 17/12/2019, solicita manifestação deste Tribunal de Contas sobre a possibilidade de nomeação de candidatos aprovados no concurso realizado para o cargo de Delegado Substituto da Polícia Judiciária Civil (PJC) do Estado de Mato Grosso, nos seguintes termos:

*“(…), sirvo-me do presente para **solicitar a** Vossa Excelência os bens préstimos no sentido de manifestar em relação à consulta demandada pela Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso, **sobre a possibilidade de convocação e nomeação urgente de candidatos aprovados em certame para o cargo de Delegado de Polícia Substituto**, nos termos a Inteligência do artigo 232, combinado com o artigo 233, inciso I, alínea “d”, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso,(…)”*

O Consulente juntou no processo o Ofício 2071, de 16/12/2019, por meio do qual o senhor **Mário Dermeval Aravéchia Resende**, Delegado-Geral da PJC do Estado de Mato Grosso, ressalta a necessidade urgente das nomeações dos aprovados no citado certame, destacando, em síntese:

a) que a PJC, dirigida por delegados de polícia de carreira, tem por missão apurar as infrações penais, em defesa da paz social, conforme determina o § 4º do art. 144 da Constituição Federal de 1988 (CF/88);

b) que o orçamento da PCJ sofreu drástica redução, em razão do momento de crise que o Estado está enfrentado, não havendo nenhuma previsão de investimento, o que vem



gerando grande dificuldade para que a Diretoria mantenha suas unidades policiais em pleno funcionamento;

c) que, atualmente, a PJC dispõe de apenas 215 delegados de polícia, quantidade essa que é considerada muito baixa, visto que para atender a demanda de todo o Estado seriam necessários 400 delegados, quantidade esta que representa a quantidade de cargos criados no Estado de Mato Grosso, conforme definido na Lei 7.935/2003;

d) que, ao levar em consideração aspectos como afastamentos, licença e férias, o número de delegados em atividade cai para 185;

e) que, entre 2015 e 2019, ocorreram 67 desligamentos do cargo de delegado e apenas 18 nomeações, conforme ilustrado no quadro a seguir:

Total em 31/12/2014	De 01/01/2015 a 17/12/2019		Total em 17/12/2019
264	Nomeados	Vacância	215
	18	67	

f) que o atual cenário é extremamente deficiente para atender a demanda de todo o Estado, situação essa que pode ser evidenciada pelo fato de que, em 2019, foram suspensas 16 delegacias de polícia e que 33% dos municípios mato-grossenses estão desprovidos de delegacia de polícia; que, na região metropolitana, o déficit de delegados atingiu o percentual de 25%, ao passo que, no interior do Estado, a insuficiência alcançou 53%; que os Municípios de Diamantino, Poconé, Rosário Oeste, Nobres, entre outros, já estão sem delegados de polícia;

g) que tal situação tende a piorar ainda mais, em razão de futuras aposentadorias e licenças;

h) que muitos delegados estão acumulando mais de duas unidades policiais, o que, além de dificultar os trabalhos essenciais de investigação, contraria a Lei 407/2010 (Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso), que, no seu art. 164, prevê que: “Ao Policial Civil é vedado acumular funções em mais de duas Unidades Policiais”;



- i) que a situação em alguns municípios está caótica, com consequências irreparáveis à sociedade, em manifesta afronta ao princípio constitucional da eficiência;
- j) que a Emenda Constitucional 81/2017, no seu art. 54, § 2º, autoriza o chefe do Poder Executivo a realizar, durante o período de vigência do Regime de Recuperação Fiscal, concurso público para atender demanda de interesse público (“o mais”), deixando implicitamente autorizado a nomeação de servidores (“o menos”), a fim de evitar a interrupção dos serviços essenciais; e
- l) que, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, a Lei Complementar Estadual 614/2019, no seu artigo 24, parágrafo único, permite, a título de exceção, a nomeação de candidatos aprovados em concurso em decorrência de vacância ou outro fato jurídico que torne o cargo vago.

É o relatório.

1. Dos requisitos de admissibilidade

Apesar de ter sido proposta por autoridade legítima e versar sobre matéria de competência deste Tribunal, a presente Consulta **não evidencia uma situação em tese**, descumprindo, portanto, o inciso II do art. 232 da Resolução Normativa 14/2007¹ (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - RITCE/MT).

Tal dispositivo regimental exige que a dúvida suscitada no processo de consulta não trate de caso concreto, **o que não ocorreu nos presentes autos**. Percebe-se, pela simples leitura do Ofício 3500/2019/GAB/SESP, anexado aos autos, que o Consulente pretende obter orientação deste Tribunal acerca da possibilidade de nomear candidatos aprovados no concurso público de Delegado da Polícia Judiciário Civil do Estado de Mato Grosso (Edital 1/2017).

¹ “**Art. 232.** A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no art. 48 e seguintes da Lei Complementar 269/07, deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (...) **II. Ser formulada em tese.**” (Original não sublinhado)



Registra-se que a consulta que não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no regimento interno, **em regra**, será arquivada mediante julgamento singular do Conselheiro relator, conforme determina o § 2º do art. 232 do RITCE/MT².

Ocorre que, **excepcionalmente**, quando verificar a existência de relevante interesse público, o Tribunal poderá conhecer de consulta que trate de caso concreto, devendo sua resposta ser, sempre, em tese, termo termos definido pelo parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar 269/2007³ (Lei Orgânica deste Tribunal).

De igual modo dispõe o § 1º do art. 232 do RITCE/MT, segundo o qual: “*Havendo **relevante interesse público**, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre **caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Relator**, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgado do fato ou caso concreto.*” (Redação determinada pela Resolução Normativa TCE/MT 32/2012).

Diante das razões expostas, **entende-se que a presente deve ser arquivada mediante julgamento singular do Conselheiro relator**, nos termos do § 2º do art. 232 do RITCE/MT, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade previsto no inciso II do art. 232 do RITCE/MT.

Todavia, caso o Relator entenda aplicável o relevante interesse público (§ 1º do art. 232 do RITCE/MT) e, prezando pela celeridade processual, no próximo tópico, aprecia-se o mérito, de forma a responder a consulta em tese, conforme autorizado pelo parágrafo único do art. 48 da Lei Orgânica deste Tribunal.

³ “**Art. 48.** A consulta deverá ser formulada em tese e por autoridade legítima e conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas. **Parágrafo único.** O Tribunal podrá conhecer de consulta que verse sobre interpretação ou aplicação da legislação em caso concreto, quando constatar **relevante interesse público**, devidamente motivado, devendo sua resposta ser, sempre, em tese.” (Original não sublinhado).



2. Mérito

2.1. Preliminar de mérito

Registra-se que a matéria objeto desta consulta demonstra ter relevante interesse público, por tratar de questões relativas ao serviço de segurança pública, cuja prestação, além de ser um direito social da população, é um dever do Estado, ambos garantidos pela Constituição Federal de 1988 (artigos 6º e 144)⁴.

Para justificar o relevante interesse público, reporta-se aos fatos narrados no Ofício 2071/2019/DGPJCMT, de 16/12/2019, anexado no processo pelo Consulente, o qual serviu de fundamento para o Secretário de Estado de Segurança Pública protocolar a presente consulta neste Tribunal.

Uma vez reconhecido o relevante interesse público pelo relator, sugere-se a reformulação do quesito proposto pelo Consulente, a fim de dar um caráter mais geral à indagação, aproximando-a de uma situação em tese, sem perder a essência e o objetivo da dúvida formulada.

Fixadas essas premissas, apresenta-se, a seguir, o quesito devidamente reformulado, o qual passa a ser o objeto da presente consulta:

Há possibilidade de nomeação excepcional de candidatos aprovados em concurso público homologado e com prazo de validade suspenso por lei?

Registra-se que não há decisões proferidas por este Tribunal em processos de consultas que trate especificamente sobre o objeto desta consulta. Neste ponto, cabe

⁴**Art. 6º.** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (Redação determinada pela Emenda Constitucional 90/15); **Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos.” (Originais não sublinhados).



informar a existência da Resolução de Consulta TCE/MT 50/2010⁵ (processo TCE/MT 56529/2010), que trata de assunto semelhante ao desta consulta, cuja ementa transcreve-se a seguir:

Pessoal. Limite. Despesa com pessoal. Limite Prudencial. Interpretação das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF.

- 1) É possível o provimento de cargo público, admissão e contratação de pessoal a qualquer título para substituição de pessoal decorrente de exoneração, demissão ou dispensa, nas áreas de saúde, educação e segurança, desde que seja para realização de atividades finalísticas dessas áreas e que não haja aumento de gastos com pessoal, sob pena de ferir-se o princípio da eficiência.
- 2) É ilegal a contratação temporária de pessoal para substituir servidores em gozo de licença prêmio quando o Poder/órgão supera os 95% do limite de gastos com pessoal, considerando a vedação imposta pela LRF.
- 3) É ilegal a reposição de servidores exonerados, demitidos ou dispensados em áreas outras que não as de educação, saúde e segurança, inclusive em função do término de contratos temporários por excepcional interesse público, quando o Poder ou órgão estiver no limite prudencial de gastos com pessoal.
- 4) É ilegal a nomeação de servidor comissionado quando o Poder/órgão ultrapassar 95% do limite de gastos com pessoal, ainda que sob o argumento de que haveria aumento da arrecadação com esta admissão, por afronta ao inciso IV, do parágrafo único, do art. 22, da LRF.
- 5) A simples criação de cargo, emprego e função, por si só, não acarreta aumento de gastos com pessoal, mas sim o seu provimento.

Como se pode perceber, a Resolução de Consulta TCE/MT 50/2010 trata de vedações impostas pela Lei Complementar Federal 101/2000 aos gestores que excederem o limite prudencial de gastos com pessoal (incisos do parágrafo único do artigo 22 da LRF); ao passo que o objeto da presente consulta versa sobre a possibilidade de nomeação de candidato aprovado em concurso público homologado e com prazo de validade suspenso por lei.

⁵ <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/id/18403> - Link acessado em 12/02/20.



Apesar de não responder a presente consulta, a tese firmada na citada Resolução de Consulta será utilizada como parâmetro (ou referência) na análise da dúvida apresentada neste processo.

2.2. Exame do quesito objeto da consulta

De início, destaca-se que, ao exercer a sua competência legislativa concorrente prevista no artigos 24, inciso I e § § 1º e 2º, da CF/88⁶, o Estado de Mato Grosso editou Lei Complementar Estadual 614/2019, estabelecendo normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo nos artigos 24, I, II e XII, e 25 da Constituição Federal, nos artigos 162 a 167 da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal 101/2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Conforme dispõe o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Estadual 614/2019:

“A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente de todos os órgãos e instituições do Estado, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.

Dentro desse contexto, a citada Lei Estadual prevê no seu artigo 24, *caput* e parágrafo único, que:

“Art. 24. Enquanto a Administração Pública, por expressa disposição legal, ficar impedida de realizar a nomeação dos aprovados em concurso público homologado, o prazo de validade estabelecido no edital do certame é automaticamente suspenso, voltando a correr, após cessada a causa de suspensão, por tempo igual ao que faltava para sua complementação. **Parágrafo**

⁶ **“Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...) § 1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.” (Original não sublinhado).



único. Enquanto perdurar a suspensão dos certames previstos no caput deste artigo, não importará em impedimento da Administração Pública para a nomeação dos concursados, tendo em vista sua vacância ou outro fato jurídico que torne vago o cargo em tela.” (Original não sublinhado).

A primeira questão a ser enfrentada na interpretação do citado dispositivo

legal diz respeito ao significado do termo “vacância” e suas hipóteses legais.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na sua Obra “Direito Administrativo”, 27ª edição, página 680, conceitua vacância como: “(...) ato administrativo pelo qual o servidor é destituído do cargo, emprego e função”.

Odete Medauar, na sua Obra “Direito Administrativo Moderno”, 16ª edição, página 300, ressalta que: “A vacância é a situação do cargo que está sem ocupante. Vários fatos levam a vacância, dentre os quais: o servidor pediu o desligamento (exoneração a pedido); o servidor foi desligado do cargo em comissão ou não iniciou o exercício (exoneração ex officio); o servidor foi punido com a perda do cargo (demissão); o servidor passou a exercer outros cargo ante limitações em sua capacidade física ou mental (readaptação); aposentadoria ou morte do servidor; acesso ou promoção”.

Vacância é, portanto, a terminologia técnica utilizada para indicar que determinado cargo público não está provido, isto é, está sem titular. O rol de hipóteses que geram vacância está previsto no artigo 43 da Lei Complementar Estadual 04/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais) o qual enumera as seguintes situações:

- a) Exoneração:** ocorre a pedido do servidor, ou de ofício. A exoneração de ofício se dá em 3 situações: I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório; II - quando por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo; III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido (art. 44 da Lei Complementar 04/1990);
- b) Demissão:** é forma de penalidade disciplinar, cabível nas hipóteses previstas no art. 159 da Lei Complementar 04/1990 e nas demais situações previstas em lei;



- c) **Ascensão:** consiste na passagem do servidor de um nível para outro sendo posicionado na primeira classe e em referência ou padrão de vencimento imediatamente superior àquele em que se encontrava, na mesma carreira (art. 47 da Lei Complementar 4/90);
- d) **Acesso:** compreende na investidura do servidor na função de direção, chefia, assessoramento e assistência, segundo os critérios estabelecidos em lei (art. 49 da Lei Complementar 4/90);
- e) **Transferência:** será admitida ao servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade (artigos 26 a 29 da Lei Complementar 4/90);
- f) **Readaptação:** é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica (art. 30 da Lei Complementar 4/90).
- g) **Aposentadoria:** se dá quando o servidor passa para a inatividade. Trata-se de direito do servidor e ocorrerá nas condições e termos previstos no art. 40 da CF/88;
- h) **Posse em outro cargo inacumulável:** pode se dar como uma das hipóteses previstas em lei autorizadora da demissão do servidor (art. 159, inciso XII, da Lei Complementar 4/01990); e
- i) **Falecimento:** é a hipótese gerada pelo óbito do servidor.

Dessa forma, considerando que o ordenamento jurídico deve ser analisado como um todo, isto é, levando em conta todos os dispositivos pertinentes ao mesmo assunto, tem-se que as hipóteses de vacância que se aplicam à regra prevista no parágrafo único do art. 24 da Lei Complementar Estadual 614/2019 são aquelas em que ficará devidamente caracterizado o desligamento do servidor do cargo, gerando a possibilidade de eventuais e futuras admissões para reposição de pessoal, a exemplo do que ocorre na exoneração, demissão, readaptação, aposentadoria e falecimento.

Outra questão a ser enfrentada na presente análise diz respeito às áreas de atuação do Estado em que seria possível a nomeação excepcional de candidato aprovado



em concurso público homologado e com prazo de validade suspenso, conforme previsto no parágrafo único do art. 24 da Lei Complementar Estadual 614/2019.

Neste ponto, reporta-se ao entendimento firmado na Resolução de Consulta TCE/MT 50/2010⁷, a fim de estendê-lo ao objeto da presente consulta, por considerar legítimos os fundamentos utilizados naquela deliberação plenária, cujos termos estabelecem que:

“1) É possível o provimento de cargo público, admissão e contratação de pessoal a qualquer título para substituição de pessoal decorrente de exoneração, demissão ou dispensa, nas áreas de saúde educação e segurança, desde que seja para realização de atividades finalísticas dessas áreas e que não haja aumento de gastos com pessoal, sob pena de ferir-se o princípio da eficiência consagrado constitucionalmente.

(...)

3. É ilegal a reposição de servidores exonerados, demitidos ou dispensados em áreas outras que não as de educação, saúde e segurança, inclusive em função do término de contratos temporários por excepcional interesse público, quando o Poder ou órgão estiver no limite prudencial de gastos com pessoal (...) (Original não sublinhado).

O conteúdo normativo da citada Resolução de Consulta estabelece que, quando o limite de despesa de pessoal estiver extrapolado, as admissões de pessoal somente poderão ser realizadas para fins de reposição de servidores nas áreas excepcionadas pela LRF, que são: educação; saúde e segurança (inciso IV do parágrafo único do artigo 22).

Diante disso, entende-se que, ao inserir esse dispositivo no ordenamento jurídico, o legislador federal procurou evitar o crescimento da despesas total com pessoal e, ao mesmo tempo, a descontinuidade dos serviços desenvolvidos nas citadas áreas de atuação do Estado, não só por considerá-los essenciais para o bem-estar na população, mas também por verificar que a sua prestação é um dever do Estado imposto pela própria Constituição Federal (artigos 144, 196 e 205).

⁷ <http://controleexterno.tce.mt.gov.br/index.php/conteudo/download/id/18403> - Link acessado em 12/02/20.



O artigo 24 da Lei Complementar Estadual 614/2019 possui essa mesma finalidade. A diferença entre esses dois artigos está apenas no que diz respeito ao fato gerado da exceção prevista, o qual, no caso do dispositivo da LRF, é a superação do limite prudencial (95%) da despesa com pessoal. E, no caso da lei estadual, é a suspensão, por lei, do prazo de validade de concurso homologado.

Dessa forma, entende-se que a regra prevista no parágrafo único do art. 24 da Lei Complementar Estadual 614/2019 deve ser interpretada em conformidade os preceitos da LRF, que, no exercício da competência legislativa corrente, definiu regras gerais de observância obrigatória pelos demais entes da federação (art. 24, inc. I e §§ 1º e 2º, da CF/88).

Sobre esse assunto, registra-se que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5449, ajuizada pela Governadora do Estado de Roraima, contra dispositivo de lei estadual que altera os limites máximos da despesa com pessoal definidos pela LRF, o Supremo Tribunal Federal entendeu que:

“(...) 3. Os limites traçados pela lei de responsabilidade para os gastos com pessoal ativo e inativo nos Estados, Distrito Federal e Municípios valem como referência nacional a ser respeitada por todos os entes federativos, que ficam incontornavelmente vinculados aos parâmetros máximos de valor nela previstos.

4. Ao contemplar um limite de gastos mais generoso para o Poder Legislativo local, o dispositivo impugnado se indis põs abertamente com os parâmetros normativos da lei de responsabilidade fiscal, e com isso, se sobrepôs à autoridade da União para dispor no tema, pelo que fica caracterizada a lesão ao art. 169, caput, da CF. (...)”

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão 462/09, do Plenário, proferido nos autos do processo de uniformização de jurisprudência nº 385753/07, cuja ementa transcreve-se a seguir:

“(...) – AINDA QUE O ENTE ESTEJA COM O LIMITE DE GASTO COM PESSOAL EXTRAPOLADO PODERÁ CONTRATAR PESSOAL TEMPORÁRIO TÃO-SOMENTE PARA FINS DE REPOSIÇÃO (APOSENTADORIA, FALECIMENTO, EXONERAÇÃO, DEMISSÃO E DEMAIS ESPÉCIES DE VACÂNCIAS DE CARGOS) NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E SEGURANÇA – LEI COMPLEMENTAR Nº 108/05 CUIDA DAS CONTRATAÇÕES



TEMPORÁRIAS NO ESTADO DO PARANÁ – AS CONTRATAÇÕES SOMENTE PODERÃO SER FEITAS COM ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DE GASTO COM PESSOAL, APENAS PARA FINS DE REPOSIÇÃO E, TÃO-SOMENTE NAS ÁREAS EXCEPCIONADAS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, JÁ QUE SE TRATA DE UMA LEI NACIONAL –
(...)

Por essas razões, entende-se que a regra disposta no parágrafo único do art. 24 da Lei Complementar Estadual 614/2019 deve ser interpretada restritivamente, a fim de limitar a nomeação de candidato aprovado em concurso público homologado e com prazo de validade suspenso por lei para os casos de reposição de servidores em decorrência de vacância de cargo (a exemplo do que ocorre na exoneração, demissão, readaptação, aposentadoria e falecimento) tão somente nas áreas excepcionadas pelo inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF, quais sejam: educação, saúde e segurança pública.

É preciso reconhecer, ainda, que a admissão de pessoal na forma descrita no parágrafo anterior, em regra, não gera aumento da despesa com pessoal, já que trata de substituição de servidores, não havendo que se falar em realização de despesa nova.

Tal circunstância, no entanto, não isenta os gestores públicos do cumprimento das demais exigências previstas no ordenamento jurídico, e exemplo das seguintes:

- a) Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela corrente (inciso I do § 1º do artigo 169 da CF/88); e
- b) Autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, com exceção das empresas públicas e as sociedades de economia mista (inciso II do § 1º do artigo 169 da CF/88).

Registra-se, por fim, que a deliberação plenária a ser proferida nesta consulta não constituirá prejulgado do fato ou do caso concreto narrado neste processo, conforme determina a parte final do § 1º do art. 232 do RITCE/MT, situação essa que dispensa a elaboração de ementa.

3. Proposta de encaminhamento



Diante das razões expostas, conclui-se:

- em preliminar:
 - pelo **arquivamento da consulta mediante julgamento singular do Conselheiro relator**, nos termos do § 2º do art. 232 da RITCE/MT, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade; ou,
 - pelo **conhecimento da consulta**, a critério do Relator, por razões de relevante interesse público, conforme autorizado pelo parágrafo único do art. 48 da Lei Orgânica do TCE/MT e pelo § 1º do artigo 232 do RITCE/MT, sendo que, neste caso, a deliberação plenária não constituirá prejulgado do fato e/ou do caso concreto narrado; e
- no mérito, pela possibilidade de nomeação de candidato aprovado em concurso público homologado, ainda que com prazo de validade suspenso por lei, desde que para reposição de servidores em decorrência de vacância de cargo (a exemplo do que ocorre na exoneração, demissão, readaptação, aposentadoria e falecimento), nas áreas de saúde, educação e segurança pública, em que não haja aumento da despesa com pessoal.

Cuiabá/MT, 13 de fevereiro de 2020.

Assinatura digital

Frederico Vila e Müller
Auditor Público Externo